

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**  
**DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E COMUNICAÇÕES**  
**DIRETORIA DE OBRAS MILITARES**

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 100, DE 29 DE JANEIRO DE 1987**

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS  
PELO**

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (IG 50-02)**

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 100, DE 29 DE JANEIRO DE 1987**

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS  
PELO  
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (IG 50-02)**

**O MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO**, no uso de suas atribuições e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Comunicações e o parecer do Estado-Maior do Exército, resolve:

**1.** Aprovar as "**INSTRUÇÕES GERAIS PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**" (IG 50-02) com esta baixa.

**2.** Revogar a Portaria Ministerial nº 494, de 31 maio de 1983.

**3.** Determinar que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS  
PELO  
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (IG 50-02)**

**ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

<b>CAPÍTULO I - Da Finalidade .....</b>	<b>1º</b>
<b>CAPÍTULO II - Das Alienações .....</b>	<b>2º/6º</b>
<b>CAPÍTULO III - Da Competência .....</b>	<b>7º/11º</b>
<b>CAPÍTULO IV - Prescrições Diversas .....</b>	<b>12º/15º</b>

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE**

**Art 1º** - A alienação de bens imóveis jurisdicionados ao Ministério do Exército, com base nas autorizações contidas na Lei nº 5 651, de 11 dezembro de 1970, e na Lei nº 6 855, de 18 de novembro de 1980, modificado pela Lei nº 7 059, de 06 de dezembro de 1982, será realizada de acordo com estas Instruções.

**CAPÍTULO II**

**DAS ALIENAÇÕES**

**Art 2º** - As Alienações de bens imóveis jurisdicionados ao Ministério do Exército colocados sob a situação de "disponibilidade", nos termos da legislação em vigor, terão como modalidade a venda, a permuta e a doação.

**Art 3º** - A venda e a permuta objetivam a obtenção de recursos adicionais destinados à construção e à aquisição de outros bens imóveis, bem como à compra de equipamentos necessários ao reaparelhamento do Exército.

**Parágrafo único** - O emprego dos recursos financeiros obtidos com a venda ou permuta de bens imóveis nos fins estabelecidos neste artigo será definido em um plano de aplicação a ser submetido à aprovação do Presidente da República pelo Ministro do Exército.

**Art 4º** - A doação somente poderá ser feita à Fundação habitacional do Exército - FHE e com a finalidade precípua de viabilizar programas habitacionais de moradias populares, destinadas a mutuários de baixo poder aquisitivo enquadrados nas normas do **PROMORAR** ou programa sucedâneo.

**Art 5º** - O preço de venda ou de referência, este no caso de permuta será fixado com base no valor estabelecido em laudo de avaliação procedido pela região militar, pelo Serviço de Patrimônio da União ou pela Caixa Econômica Federal.

**Art 6º** - Na venda à FHE e nos casos previstos no Art 126 do Decreto Lei nº 200, de 23 de fevereiro de 1967, é dispensada a licitação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA**

**Art 7º** - Ao Estado-Maior do Exército compete:

**1)** apreciar, sob o ponto de vista operacional, as propostas de bens imóveis a alienar, encaminhadas pelo DEC, e submetê-las, com o seu parecer a respeito, à decisão do Ministro do Exército;

**2)** elaborar os planos de aplicação de recursos provenientes da venda ou permuta de bens imóveis e submetê-los à apreciação do Ministério do Exército;

**3)** divulgar, para os órgãos setoriais interessados, os planos de aplicação de recursos provenientes da venda ou permuta de bens imóveis após sua aprovação pelo Presidente da República;

**4)** aprovar a proposta do DEC de atualização anual do Plano de Alienação de Bens Imóveis, integrante do Livro nº 2 do Plano Diretor do Exército (PDE).

**Art 8º** - Aos comandos militares de área compete propor ao DEC a alienação de bens imóveis colocados sob sua responsabilidade administrativa e que tenham sido postos na situação de "disponibilidade".

**Parágrafo único** - Os departamentos e regiões militares poderão propor aos comandos militares de área a alienação de imóveis colocados sob a responsabilidade administrativa de OM a eles diretamente subordinada.

**Art 9º** - Ao Departamento de Engenharia e Comunicações compete:

1) encaminhar ao EME com seu parecer sob o ponto de vista técnico-patrimonial, as propostas de bens imóveis a alienar apresentadas pelos comandos militares de área;

2) atualizar, anualmente, a relação dos bens imóveis com autorização ministerial para alienação constante do plano de alienação de Bens Imóveis do Livro nº 2 do PDE;

3) baixar normas complementares relativas à execução das atividades de alienação de bens imóveis, com base na legislação vigente e nestas Instruções.

**Art 10** - A Secretaria de Economia e Finanças compete:

1) contabilizar, em separado, os recursos provenientes das alienações de bens imóveis e informar, mensalmente, ao EME o saldo disponível nessa conta, com vistas à elaboração do respectivo plano de aplicação;

2) prover às regiões militares dos recursos necessários às despesas com os processos de alienação de bens imóveis sob sua jurisdição.

**Art 11** - As regiões militares compete:

1) propor ao DEC, através dos comandos militares de área, a venda, permuta ou doação dos bens imóveis colocados em situação de "disponibilidade";

2) organizar os processos de alienação para as vendas, permutas ou doações autorizadas providenciando toda a documentação necessária, e submetê-los à homologação do DEC.

3) comunicar ao órgão próprio, responsável pelo patrimônio da União, as alienações de bens imóveis realizadas.

## **CAPÍTULO IV**

### **PRESCRIÇÕES DIVERSAS**

**Art 12** - Toda vez que um bem imóvel tiver sua alienação autorizada, o DEC deverá informar o fato à FHE, como possível interessada na sua aquisição.

**Art 13** - Quando um bem imóvel que já tenha tido sua alienação autorizada pelo Ministro do Exército passar a ser objeto de doação à FHE, o processo será novamente submetido à decisão ministerial, pelo DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E COMUNICAÇÕES.

**Art 14** - Na ocasião da proposta de alienação de um bem imóvel, o Ministro do Exército, com base na legislação em vigor, delegará competência à autoridade militar que representará o Ministro do Exército, com interveniente, nos atos referentes ao feito.

**Art 15** - Será cláusula obrigatória do contrato de alienação a permanência do domínio da União sobre o imóvel objeto da transação, sempre que houver obrigações contratuais para a outra parte, seus herdeiros ou sucessores.